



PARECER Nº 01 /2015 CESC.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA SOBRE O PROJETO DE LEI nº 100 DE 2015, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ÀS PESSOAS COM ANEMIA/DOENÇA FALCIFORME NO DISTRITO FEDERAL. "

AUTOR: Deputado Robério Negreiros.

RELATOR: Deputado Juarezão.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, saúde e cultura, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, "Que institui o programa de acompanhamento, aconselhamento e assistência social às pessoas com anemia/doença falciforme no Distrito Federal.

A proposição tem por finalidade a realização de exames diagnósticos de hemoglobinopatias nas unidades hospitalares e ambulatoriais das Redes Pública e Privada de Saúde a todos os cidadãos que desejem realizá-lo de maneira gratuita; informações e assistência sobre os métodos de tratamento; fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento ou sintomas da Síndrome, de acordo com os

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 100	/ 2015
Folha nº 05	
Matrícula: 20836	Rubrica:



padrões ditados pela Organização Mundial de Saúde (OMS); inclusão de informações e métodos de orientação sobre a doença durante a realização do pré-natal de gestantes com a Síndrome sobre os riscos e agravos que poderão ocorrer e informar sobre todas as garantias de assistência total ao parto; tratamento e acompanhamento integral às mulheres que venham a sofrer aborto em decorrência da doença e de suas complicações.

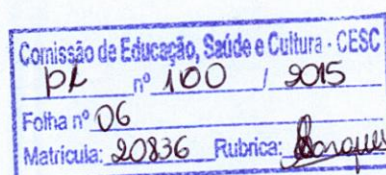
O projeto de lei tramitará em duas Comissões, quais sejam: Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido distribuído inicialmente a esta CESC.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Educação, Saúde e Cultura*, entre outras atribuições, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito; segurança pública e ação preventiva em geral; também deverá acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência, nos termos do art. 69 *do RICLDF*.

O projeto de lei que aqui se analisa tem por escopo a realização de exames diagnósticos de hemoglobinopatias nas unidades hospitalares e ambulatoriais das Redes Pública e Privada de Saúde a todos os cidadãos que desejem realizá-lo de maneira gratuita; informações e assistência sobre os métodos de tratamento;





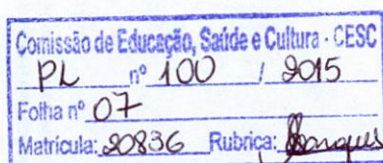
fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento ou sintomas da Síndrome, de acordo com os padrões ditados pela Organização Mundial de Saúde (OMS); inclusão de informações e métodos de orientação sobre a doença durante a realização do pré-natal de gestantes com a Síndrome sobre os riscos e agravos que poderão ocorrer e informar sobre todas as garantias de assistência total ao parto; tratamento e acompanhamento integral às mulheres que venham a sofrer aborto em decorrência da doença e de suas complicações.

A anemia falciforme é uma doença hereditária caracterizada pela malformação das hemácias, que assume forma semelhante a foices, causando deficiência no transporte de oxigênio e gás carbônico nos indivíduos acometidos pela doença.

A doença apresenta os seguintes sintomas clássicos causados pela falta e ineficiência de hemácias como: fadiga (cansaço); astenia (fraqueza); palidez (principalmente nas conjuntivas e mucosas).

No Brasil, a triagem neonatal está implantada há alguns anos para dois tipos de doença: fenilcetonúria e hipotireoidismo e, no ano de 2001, o Governo Federal incluiu a eletroforese da hemoglobina, exame que detecta anemia falciforme em doze estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal. Para a ampliação desta, é necessário a vontade política dos órgãos de saúde nos governos, visando a difusão de informações, elaboração de material informativo e educativo, capacitação técnica e uma política definida, conforme as necessidades regionais, unindo as organizações não-governamental e instituições privadas, como forma de garantir o acesso universal ao diagnóstico neonatal.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do



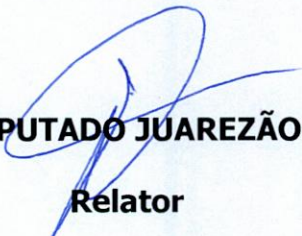


instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Sob esse aspecto, fica claro que o PL 100/2015 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público, não onerando os cofres públicos nem gerando quaisquer impactos de ordem financeira ou orçamentária ao Estado.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 100 de 2015, no âmbito desta CESC.

Sala das Reuniões, em de setembro 2015.


DEPUTADO JUAREZÃO

Relator

